



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC nº 03780/08**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA.**  
CONSIDERA-SE REGULAR COM RESSALVAS O  
PROCEDIMENTO BEM COMO O CONTRATO.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 00505 /2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **03780/08**, referente à licitação, na modalidade **Convite** nº 15/2006, seguida de contrato, realizados pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista**, objetivando a contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica na área de licitação e contratos administrativos, e

**CONSIDERANDO** que a licitação em análise processou-se com fundamento nas disposições normativas da Lei Nacional n.º 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a unidade técnica, em sua manifestação inicial, fls. 61/76, concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente, tendo em tela a incidência das seguintes irregularidades:

- a) o convite não foi anexado em local apropriado;
- b) ausência da assinatura das empresas concorrentes na ata de habilitação e julgamento;
- c) ausência da portaria que nomeou a comissão de licitação;
- d) falta de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
- e) ausência da documentação relativa à habilitação técnica (registro na OAB) da empresa vencedora;
- f) o estatuto de constituição da empresa vencedora não está registrado na OAB/PB e sim na JUCEP;
- g) possibilidade de direcionamento de licitação, estribado em estudo comparativo desta licitação e seus participantes e as demais 34 licitações efetuadas na Paraíba.

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificado, o Prefeito Municipal de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes, apresentou a defesa de fls. 80/1.088 e 1.101/1.114, procurando desconstituir as máculas suscitadas inicialmente;

**CONSIDERANDO** que a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 1.090/1.097 e 1.116/1.121, manteve apenas as irregularidades relativas aos itens “e”, “f” e “g” mencionados anteriormente e reputou sanadas as demais;

**CONSIDERANDO** que o órgão ministerial junto ao TCE/PB, mediante o Parecer nº 672/09, subscrito pelo eminente Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 1.122/1.125, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato respectivo;

**CONSIDERANDO** que as máculas remanescentes, suscitadas no derradeiro relatório técnico, não estão configuradas no presente feito;

**CONSIDERANDO** que os membros integrantes da 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas, reunidos ordinariamente na sessão do dia 19 de maio de 2009, analisando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC nº 03780/08**

matéria idêntica, constante dos autos do Processo TC n.º 03856/08, entenderam regular o procedimento licitatório e o contrato decorrente;

**CONSIDERANDO** os termos dos relatórios da unidade técnica de instrução, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS** a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de março de 2010.**

**JOSÉ MARQUES MARIZ**  
CONS. PRESIDENTE

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
JUNTO AO TCE/PB**